



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011450/00-43
Recurso nº. : 129.401
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JÚLIO CÉLIO FERREIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.106

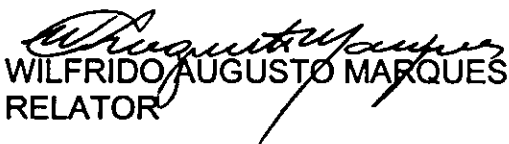
IRPF - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRIBUTAÇÃO - O adicional de periculosidade é renda oriunda do produto do trabalho e, como tal, ajusta-se ao campo de incidência do Imposto de Renda (artigo 43 do CTN), não havendo, de outro lado, previsão de isenção (art. 6º da Lei Nº 7.713/88).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO CÉLIO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.011450/00-43
Acórdão nº : 106-13.106

Recurso nº : 129.401
Recorrente : JÚLIO CÉLIO FERREIRA

RELATÓRIO

Em desfavor do Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 07 determinando a devolução do valor de R\$ 2.575,54, restituído indevidamente pelo Fisco.

Decorreu o auto de revisão de Declaração Retificadora apresentada pelo contribuinte e, conseqüente, determinação de devolução de parte do valor restituído, ao entendimento de que fora incluído indevidamente como rendimentos não tributáveis soma relativa a adicional de periculosidade, pago em acordo judicial.

Em Impugnação (fls. 02/04) aduziu o sujeito passivo ter apresentado, contra a Rede Ferroviária Federal, em 1989, reclamação trabalhista para receber Adicional de Periculosidade. No ano de 1998 foi celebrado acordo, oportunidade em que foi efetuado o pagamento da importância reclamada, que foi declarada como rendimentos não tributáveis. Entendeu a fiscalização que o adicional de periculosidade se enquadra como rendimentos provenientes do trabalho e, como tal, estaria sujeita a incidência do imposto de renda. Este juízo, no entanto, "não tem sentido lógico", já que a verba está vinculada a exercício profissional de alta periculosidade, o que revela a ausência de caráter remuneratório.

A DRF em Belo Horizonte/MG considerou intempestiva a defesa (fls. 26). Cientificado o contribuinte (fls. 28), informou que fora realizado protocolo de peça impugnatória coletiva no dia 10/09/2000, sendo que, informado da impossibilidade desta via, realizara, no dia 13/09/2000, o protocolo da impugnação de forma individualizada, pelo que requereu o exame desta (fls. 31).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.011450/00-43
Acórdão nº : 106-13.106

Encaminhado os autos para a DRJ em Belo Horizonte/MG, esta considerou a Impugnação tempestiva, mas manteve o lançamento (fls. 42/44), indicando que não cuidara o autuado de comprovar a existência de acordo em reclamação trabalhista e tampouco qual a natureza da soma paga em decorrência deste acordo, de forma a demonstrar a ausência da incidência do tributo.

Noutro aspecto, destaca que a natureza indenizatória, por si só, não afasta a tributação, já que o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 somente isenta algumas parcelas indenizatórias, a demonstrar, portanto, que os valores auferidos a título de indenização estão incluídos no campo de incidência.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 45/48 em que reitera os termos de sua Impugnação, protestando pela juntada posterior das peças relativas a Reclamação Trabalhista.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.011450/00-43
Acórdão nº : 106-13.106

VOTO

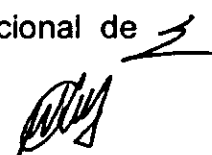
Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, sendo desnecessário o depósito recursal, uma vez que não há exigência tributária, mas apenas imposição de restituição de valores recebidos a maior. Assim, dele tomo conhecimento.

Como apontado, trata-se de auto de infração para cobrança de valor restituído a maior, já que, em revisão à declaração retificadora apresentada pelo Recorrente, a soma declarada como rendimentos não tributáveis foi enquadrada pelo Fisco na linha dos rendimentos tributáveis, já que ausente as provas do caráter indenizatório da soma recebida.

O Recorrente afirmou que se tratava de verba recebida em razão de acordo trabalhista celebrado nos autos de Reclamação Trabalhista movida para recebimento de adicional de periculosidade. Não há nos autos, contudo, qualquer prova do prelecionado acordo e da natureza do montante auferido, nem mesmo indicação do número do Processo ou da Vara em que teve curso a Reclamatória, razão pela qual entendo que não é possível converter o processo em diligência, já que nem o início de prova, ou seja, a indicação precisa dos fatos, foi evidenciada pelo Recorrente.

Ademais, mesmo presumindo a veracidade das informações declaradas pelo Recorrente, ou seja, que a verba seja relativa a adicional de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.011450/00-43
Acórdão nº : 106-13.106

periculosidade, o que, ressalte-se, não foi comprovado nos autos, o lançamento deve ser julgado procedente.

A aludida matéria já foi exaustivamente apreciada por essa Câmara que entendeu estarem os valores recebidos sujeitos à incidência do IR, posto se enquadrarem no conceito de renda, previsto no artigo 43 do CTN.

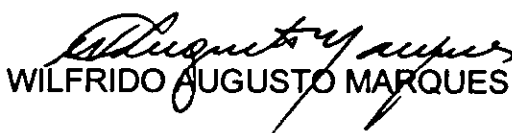
Com efeito, trata-se de verba auferida em decorrência de trabalho, pelo que fulgura no âmbito do produto do trabalho. Assim, inexistente previsão legal a respaldar a não-tributação das verbas decorrentes de adicional de periculosidade, já que é patente seu enquadramento como rendimento oriundo do trabalho assalariado.

Noutro aspecto, também não se enquadram nas isenções previstas no artigo 6º da Lei nº. 7.713 de 22 de dezembro de 1988, já que este elenca apenas as hipóteses de indenização por acidente de trabalho (inciso IV) e por despedida ou rescisão do contrato de trabalho (inciso V).

As verbas percebidas pelo contribuinte enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, razão pela qual estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, *ex vi* do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.713/88. Neste sentido os acórdãos 106-12.846, 106-12.778 e 106-12.520.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. 

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES